

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº60/2011

ASSUNTO: RESÍDUOS – Alteração da regulamentação

Uma das acções humanas com maior impacto sobre o ambiente, geradora de poluição, é o lançamento de “**resíduos**”. De referência escassa na Lei Base do Ambiente, -- Lei nº11/87, 7 Abril ---, veio progressivamente a ganhar importância , objecto hoje de uma intrincada legislação. Nesta,

Sobressai o **DECRETO-LEI Nº178/2006**, de 5 Setembro, que nos dá, na al. ee), item z), artº3, a seguinte definição de

“ee) – RESÍDUOS – quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer”.

Acontece que, aquele Diploma sofreu a 17 Junho 2011 profunda alteração com o Dec.-Lei nº73/2011, ---D.R. nº116, 1ª Série, Fls. 3251 e seguintes ---, que levou á republicação do Decreto-Lei nº178/2006. Com as limitações que decorrem da n/ não especialização nesta matéria,

Consideramos ser n/ obrigação alertar para a nova regulamentação sobre os resíduos, que entrou em vigor a 18 Junho 2011, e que consta agora do Diploma em causa. Assim, as principais alterações:

- **Artigo 2º** - sobre a aplicação do Diploma. As situações em que se exclui a aplicação do Diploma são agora tratadas e identificadas com muito cuidado; e, aumentado o seu número. É só comparar o velho e o novo artigo 2º,
- **Artigo 3º** - dezenas de definições, com melhor sistematização. Novas definições, --- por ex., “biorresíduos”; armazenagem preliminar”; “Comerciante”; “operador”; distinção entre “produtor de resíduos” e “produtor de produto”; definição mais completa de “reciclagem”, etc. Mas, ao longo do diploma vai encontrar outras definições.
- **Artigo 4º** - a introdução do conceito de “proximidade”, --- vide nº3.
- **Artigo 5º** - que tendo o título “Princípio da responsabilidade pela gestão” dos resíduos”, apresenta nova redacção do nº5, indicando ao produtor inicial de resíduos como deve actuar em conformidade com os princípios da hierarquia de gestão de resíduos . Parece-nos de importância esta nova redacção do nº5. Além disso, repare-se que o artigo ganhou duas novas alíneas, nº6 e nº7.

- **Artigo 7º** - todo ele com nova redacção, desde a indicação no nº1, da ordem de prioridade da prevenção e gestão de resíduos, que vai indicado em 5 alíneas. Aos termos genéricos do artº7 (antigo) temos agora um artigo com interesse, e até com a indicação de metas a alcançar até ao ano de 2020. Veja, sobre a construção civil, --- o maior "produtor" de resíduos ---, o que consta do nº8, deste artigo.
- **Artigo 9º** - já constava da redacção do Diploma antes, --- agora, acrescentado da proibição da "(...) a queima a céu aberto (...)", o que consta do nº3, deste artigo. Muito importante a proibição que consta deste número. Podíamos considerar os 3 números, deste artigo, o coração do Diploma, pela sua importância.
- **Artigo 10-A** - é novo. Muito importante. Repare na referência ao "produtor do produto". Veja em especial o nº4, sobre as duas soluções que aquele tem para resolver o problema.
- **Artigo 13** - aqui já um Título II, sobre regulamentação de gestão de resíduos, este artigo sofreu grandes alterações sendo que o nº3, em três alíneas, trata dos "biorresíduos" que, como se viu, é referenciado, com definição, na al.d), do artº3.
- **Artigo 15** - apresenta um novo nº3, que se limita a articular a ANR com outras entidades para elaborar planos específicos de gestão.
- **Artigo 17** - referimos apenas para chamar a atenção que o Decreto-Lei passa a ter 6 Anexos - Anexo I a Anexo VI. Passam a fazer parte do Diploma e de leitura obrigatória, quando lhe é feita a remissão.
- **Artigo 17-A** - artigo novo. Cria os "programas de prevenção de resíduos", fixando 2013 como meta para os elaborar. Haverá de sair uma portaria sobre a matéria.
- **Artigo 18 e 18-A** - o segundo artigo, novo. Não tem interesse de maior.
- **Artigo 20** - alterado, com 2 novos números. Veja a referências especial aos resíduos perigosos no nº3.
- **Artigo 21-A** - novo e a tratar dos resíduos perigosos. Veja a definição na al.ii), do artº3. Depois, consulte o Anexo III. O Jornal Oficial das

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Comunidades Europeias publica uma lista de "resíduos perigosos". A nível nacional, referencio a Portaria nº818/97, de 5 Setembro, que aprovou

a lista de resíduos perigosos --- D.R. nº205, 1ª Série B, 5/9/1997, Fls. 4682/4694.

→ **Artigos 22-A e 22-B** – dois novos artigos . O primeiro trata dos óleos usados, dando uma definição no nº2, ---- salvo erro, deveria estar no artº3 ! --- Sobre a matéria, veja o dec.-Lei nº153/2003, 11 de Julho; Despacho nº10.863/2004 (2ª série), D.R. nº128, II Série, 1 Junho 2004, Fls. 8452; Despacho nº9.627/2004 (2ª Série) – D.R. nº114, II Série, de 15/Maio 2004, Fls. 7462.

Já o artº22-B trata do "composto", --- ver definição na al.g), artº3.

-----X-----

O Capítulo III, --- artºs 23 a 44-B, do Diploma, trata do "Licenciamento das Actividades de Tratamento de Resíduos", que transcende o nosso objectivo, nesta Circular.

-----X-----

Já o Capítulo IV, que tem o título: "Subproduto e fim de estatuto de resíduo", tem todo o interesse. Mais uma vez, deslocado do artº3, temos a definição de "SUBPRODUTO" no nº1, artº44-A (novo); e, quanto ao "FIM DO ESTATUTO DE RESÍDUO", consta do artº44-B.

De realçar, ainda, neste Capítulo, a alteração introduzida no artº48, que trata da : "Obrigatoriedade de inscrição e de registo". Ora,

Na redacção anterior, a al.a), item i), do artº48, rezava:

"Estão sujeitos a registo no SIRER:

a) – Os produtores:

- i) – de resíduos **não urbanos** que no acto da sua produção empreguem pelo menos 10 trabalhadores.
- ii) – de resíduos **urbanos** cuja produção diária exceda 1.100l".

Mas, a nova redacção do artº48, refere:

"1- Estão sujeitos a inscrição e a registo de dados no SIRER:

- a) – as pessoas singulares ou colectivas responsáveis por estabelecimentos que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não urbanos".

e desapareceu o que constava sobre os resíduos urbanos e o limite anteriormente indicado.

Foram introduzidos dois artigos novos, 49-A; e, 49-B. O primeiro obriga a manter o registo a que se refere o artº48, "... por um período mínimo de 3 anos". E, o segundo, artº49-B, diz:

"1- A inscrição no SIRER deve ser efectuada no prazo de um mês após o inicio da actividade ou do funcionamento da instalação ou do estabelecimento".

"2- O prazo para registo anual da informação relativa aos resíduos e aos produtos colocados no mercado termina no dia 31 de Março do ano seguinte ao do ano a reportar".

claro, tudo isto não se perdendo de vista o que diz o artº48.

As taxas a liquidar constam do artº52 e seguintes, destacando, em relação aos subprodutos, o novo artº59-A.

Apresentamos o que nos parece ter interessado na nova formulação do Decreto-Lei nº178/2006, com as alterações agora introduzidas.

Julho 2001

Carlos F. Santos Pereira